



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002195/99-10
Recurso nº : 141.546
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1997
Recorrente : POSTO DE GASOLINA CANÁRIO LTDA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 26 de maio de 2006
Acórdão nº : 103-22.486

IRPJ. DEDUTIBILIDADE DE PRÓ-LABORE. A dedutibilidade das despesas pagas como pró-labore requer a comprovação da efetividade dos serviços prestados pelos sócios beneficiários dos pagamentos.

CSSL. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE AO QUE SE DECIDIU QUANTO AO IRPJ. Não existindo disposição legal em contrário, o suporte fático acolhido, no julgamento da reclamação contra a exigência do IRPJ, enseja a incidência da CSSL, nos termos do artigo 57 da lei nº 8.981, de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DE GASOLINA CANÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


FLÁVIO FRANCO CORRÊA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002195/99-10
Acórdão nº : 103-22.486

Recurso nº : 141.546
Recorrente : POSTO DE GASOLINA CANÁRIO LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de voluntário contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedentes as exigências de IRPJ e CSSL, relativamente a fato ocorrido nos anos-calendário de 1996.

Ciência do auto de infração com a data de 24.11.1999, conforme fls. 100-verso.

Reproduzo o relatório do órgão *a quo*, elaborado na apreciação da impugnação:

"O presente processo tem origem nos autos de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, de fls. 88/92, no valor de R\$ 3.375,00 e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL, de fls. 93/96, no valor de R\$ 1.666,66, acrescidos da multa proporcional de 75% e demais encargos moratórios, lavrados pela DRF/Rio de Janeiro e cientificados à interessada em 24/11/1999, conforme AR de fls. 100v.

Conforme a folha de continuação do auto de infração (fl. 92), a autuação decorreu de a interessada, após devidamente intimada em 13/09/1999, pelo termo de fls. 87, a comprovar a efetividade dos serviços executados pelos sócios para que a despesa respectiva de pró-labore fosse considerada dedutível (conforme determina o art. 245 do RIR/1994), não apresentou qualquer justificativa.

Diante disso, a fiscalização considerou apenas os pagamentos efetuados ao sócio Henrique Bernardo, que assinou os Termos apresentados e é responsável da empresa perante a Receita Federal, glosando as despesas de pró-labore com os três demais sócios.

A infração foi enquadrada para o IRPJ nos arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242 e 243 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1994, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11 de janeiro de 1994."

A fiscalizada apresentou a sua impugnação às fls. 101/104. Ciência da decisão de primeira instância no dia 25.05.2004, à fl. 168, assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002195/99-10
Acórdão nº : 103-22.486

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: PAGAMENTOS AOS SÓCIOS. De conformidade com o art. 245 do RIR/1994, para dedutibilidade dos valores pagos a título de pró-labore, cabe à empresa a prova da efetividade do trabalho prestado pelos sócios beneficiados.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: LANÇAMENTO REFLEXO. Aplica-se ao lançamento decorrente ou reflexo o decidido sobre o lançamento que lhe deu origem, por terem suporte fático comum.

Lançamento Procedente”

Recurso voluntário às 368/385, com entrada na repartição no dia 03.06.2004. Depósito recursal à fl.156 e juízo de seguimento da autoridade preparadora à fl. 159. Nesta oportunidade, a recorrente aduz, em síntese, juntando os documentos de fls. 145/155, que o Fisco jamais comprovou que os sócios da autuada não prestaram serviços, no curso de 1996. Para o mister de comprovar o alegado, reúne, em sua defesa, cópias das declarações de imposto de renda das pessoas físicas dos sócios Henrique Bernardo, João Francisco Pimentel Pires e Celestino Teixeira de Souto, relativas ao exercício de 1997, objetivando demonstrar que nenhum deles deixou de oferecer à tributação as retiradas a título de pró-labore, nos termos da legislação, o que seria suficiente para anular o feito, sob pena de incidir em bitributação, atingindo-se as pessoas físicas em lume e a própria recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002195/99-10
Acórdão nº : 103-22.486

V O T O

Conselheiro FLÁVIO FRANCO CORRÊA - Relator

Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos de recorribilidade. Dele conheço.

Na época dos fatos, assim dispunha o art. 245 do RIR/1994, com base no artigo 47, § 5º, da lei nº 4.506, de 1964:

Art. 245. Os pagamentos, de qualquer natureza, a titular, sócio ou dirigente da pessoa jurídica, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela autoridade lançadora se o contribuinte não provar:

I - no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

II - no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.

De conformidade com a norma legal em referência, a dedutibilidade dos pagamentos a sócios, pela alegada prestação de trabalho, subordina-se ao sucesso da comprovação da efetividade do serviço por eles prestado. E mais: a norma em lume não deixa dúvidas de que tal ônus recai sobre a pessoa jurídica, que contabilizava e aproveitava as despesas em tela, na diminuição do resultado tributável.

Recorde-se que o agente fiscal requisitou da autuada, à fl. 87, os comprovantes relacionados à dedutibilidade das despesas registradas como pró-labore, observando-se, à fls. 92, que a fiscalizada nada respondeu, nem se esforçou para exibir justificativas plausíveis.

Como realçou o órgão *a quo*, as declarações de rendimentos dos sócios, juntadas ao recurso, são ineficientes ao fim pretendido, qual seja, o de evidenciar o trabalho efetivo. Nesse sentido, cite-se o seguinte julgado:

"REEMBOLSO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – O reembolso de despesas e o pagamento por prestação de serviços a sócio devem ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.002195/99-10
Acórdão nº : 103-22.486

comprovados por documentos que demonstrem a efetividade dos gastos e discriminem o serviço prestado (acórdão nº 105-4.994/90, DOU 06.03.1991, in Regulamento do Imposto de Renda para 1995, volume I, Editora Resenha Tributária, Alberto Tebechrani e outros)”

No que afeta à CSSL, não existindo disposição legal em contrário, o suporte fático acolhido, no julgamento da reclamação contra a exigência do IRPJ, enseja a incidência da CSSL, nos termos do artigo 57 da lei nº 8.981, de 1995.

Diante do exposto, NEGÓ provimento ao recurso voluntário.

É o meu VOTO

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006


FLÁVIO FRANCO CORRÊA 